HABEAS CORPUS Nº 497.900 - SP (2019/0069565-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO SHIMIZU - SP281123
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELIPE MARIANO PINTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE MARIANO PINTO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 50):

> HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE 1º GRAU E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.
> HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INCOMPATIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE DECISÃO MANTIDA - ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO.

O paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fl.32).

Alega a defesa, em síntese, a ausência de fundamentação apta a autorizar a decretação da prisão preventiva, além de não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

Requer, por isso, em sede liminar e no mérito que seja concedida a ordem para concessão de liberdade provisória, e, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 65-65).

As informações foram prestadas (fls. 71-95).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa que seja concedida a ordem para concessão de liberdade provisória, ao paciente, e, subsidiariamente, sejam

aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 29/30):

> [...]."Vistos. Flagrante formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante. Ante a vigência da Lei n° 12.403/11, analisando o presente feito, observo ser de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva. O delito imputado possui pena que admite a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Não bastasse isto, as circunstâncias e o modo como o crime fora perpetrado, especialmente se considerando a grande quantidade de drogas, bem como o próprio concurso de agentes, demonstra a periculosidade dos mesmos. **Note-se que um dos acusados possui passagens anteriores por diversos delitos, reforçando ainda mais sua periculosidade.** Portanto, ainda que não se tenha conhecimento de envolvimentos anteriores em delitos, não se pode dizer que a outra acusada não é perigosa, mesmo porque tudo indica estarem insertos em prática de tráfico de entorpecentes de maneira habitual e organizada. Outrossim, **não há nos autos a mínima comprovação de residência fixa ou de ocupação lícita, nada revelando qualquer vinculação com o distrito da culpa.** Além disso, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática nestes autos que possa levar à mudança na situação prisional específica, remanescendo o mesmo panorama que o levou à prisão em flagrante, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados. Não é demais lembrar que se trata de processo por crime grave e que os prazos processuais não podem ser tomados de forma dissociada de toda a realidade forense e sistemática processual, além das particularidades de cada caso, como o presente. Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado e que, a princípio, denota periculosidades incompatíveis com a confiança nos acusados, necessária à efetividade daquelas medidas. Outrossim, estão presentes nos autos os indícios da materialidade e da autoria criminosa imputada aos acusados, como presentes estão os requisitos informadores da manutenção da custódia cautelar, quais sejam: (i) garantia da ordem pública, porque se imputa aos acusados, perigosos, a prática de crime grave; e (ii) conveniência da instrução criminal, porque os acusados, se denunciados, deverão ser citados e comparecerem ao ato processual, daí a necessidade de suas presenças físicas em audiência de instrução, até para fins de eventual reconhecimento pessoal, na busca da verdade real, nada garantindo que, em liberdade, permanecerá no distrito da culpa, daí o requisito da segurança na aplicação da lei penal. Por fim, se os acusados vierem a ser condenados, nos termos do flagrante, poderão estar sujeitos, em razão do que acima se expôs, a uma pena privativa de liberdade mais rigorosa, com a imposição do adequado regime prisional, tudo a ser melhor

> analisado no momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença, sob pena de prejulgamento. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e converto as prisões em flagrante de FELIPE MARIANO PINTO e THAYS SOUZA MARTINS VALENTE em preventiva.[...].

Como se vê, o decreto prisional tem fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva do paciente, pois *possui passagens anteriores por diversos delitos, reforçando ainda mais sua periculosidade*, o que se verifica de sua folha de antecedentes de fls. 20/27, além de que *não há nos autos a mínima comprovação de residência fixa ou de ocupação lícita.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator